



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312448

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003246-52.2015.8.26.0263

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAÍ** contra a respeitável sentença de fls. 13/14, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal movida contra **ROSELI BULBOW MARTINS.**, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Nas razões de apelação (fls. 19/23), o Município alega a violação do princípio da não surpresa, uma vez que a matéria não foi ventilada na ação, não tendo o apelante a oportunidade de manifestação acerca de eventual parcelamento do débito, o qual teria o condão de interromper a prescrição, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Defende que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Código Tributário Nacional trata do momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva.** (grifo nosso)

A constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento como se vê no art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nsº. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, **o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte)**, não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. **2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.** 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, **fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.** (STJ, Recurso Especial nº 1.641.011 – PA, Primeira Seção, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/11/2018, V.U.) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que o início da contagem do prazo prescricional nos casos de IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo.

No entanto, caso não haja nos autos a data do vencimento da cobrança do tributo, pode-se usar a seguinte orientação:

Cuidando-se de IPTU e taxa de asfalto dos exercícios de 1996 a 2001, **é lícito presumir que a notificação para o pagamento tenha ocorrido no primeiro trimestre ou quadrimestre** daqueles exercícios, a partir de quando se inicia a contagem do lustro prescricional. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0000517-28.2011.8.26.0484, Rel. Erbetta Filho, j. 04/12/2014) (corpo do acórdão, grifo nosso)

Especificando esse momento, a jurisprudência tem entendido que se pode presumir que tal data seja o dia 01 de janeiro:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1º. DE JANEIRO DE CADA ANO.** [...] 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.570 – RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11/03/2014) (grifo nosso)

A mesma orientação é encontrada nesta C. Câmara:

[...] No caso em tela, apesar de não ser possível identificar com exatidão a data da notificação do lançamento, tratando-se de IPTU e Taxas presume-se que o lançamento tenha ocorrido no **início do exercício respectivo** [...] (TJSP, Apelação nº 0510219-40.2011.8.26.0451, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 12/02/2015) (corpo do acórdão, grifo nosso)

No que tange à interrupção do prazo prescricional há ainda o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça de caso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional). [...] 15. [...] Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, J. 12/05/2010, DJe 21/05/2010.) (grifo nosso)

Portanto, a data da propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional. Resumindo a posição da jurisprudência é a seguinte:

No caso do IPTU, o prazo de cinco anos de prescrição começa a correr a partir do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo;

Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento;

Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa;

A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução; e

Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto.

O CASO CONCRETO DOS AUTOS.

No caso dos autos, a execução fiscal visa ao recebimento de IPTU referente ao exercício de 2010.

O vencimento do tributo se deu em 10/03/2010 (fls. 02).

A partir do dia seguinte ao vencimento deve-se contar 5 (cinco) anos, ou seja, a prescrição a princípio ocorreria em 10/03/2015.

Este processo é posterior à Lei Complementar 118/2005, cuja vigência iniciou-se no dia 09 de junho de 2005 (art. 4º da lei), portanto a prescrição poderia ser interrompida pelo despacho ordenatório da citação.

A execução fiscal foi ajuizada somente em 17/12/2015 (fl. 01), quando já se encontrava



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrito o crédito tributário.

Importante destacar, ainda, que a suspensão prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 aplica-se somente às dívidas de natureza não tributárias, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. [...] 2. **A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.** [...] 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ) [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.192.368/MG, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (grifo nosso)

Por tais razões, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 980 STJ).

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator